## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000195-89.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Aliton Henrique Legoro

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALITON HENRIQUE LEGORO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, também qualificado, alegando que celebrou com a requerida, na data de 14/09/2017, um pacto de financiamento para aquisição de veículo, com valor de R\$31.596,31, com entrada R\$16.500,00 a ser quitado em 48 parcelas de R\$954,05 e que por conta dos elevados valores e ilegais encargos contratuais, que não seriam amparados pela legislação vigente, o requerente não conseguiria mais efetuar os pagamentos, afirmando que estaria constatada a forma de capitalização de juros compostos e que estaria comprovado a prática do anatocismo, que não seria mais aceito; diante do exposto, requereu a substituição do método de amortização da dívida de tabela *Price* para tabela *Gauss*, bem como sejam consideradas nulas as taxas e tarifas não contratadas, e a condenação da ré em honorários advocatícios, custas judiciais, e demais cominações de direito.

O réu contestou o pedido alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da não observância do art. 330 §2º do CPC; no mérito, alegou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada e fundamentou com a Súmula 541/STJ; afirmou que o fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configuraria abusividade; alegou que os valores das tarifas estariam dentro da média de mercado e seria legítima a cobrança das tarifas com despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), como também a tarifa de cadastro (TC), e que esse seria o entendimento já consolidado do STJ, e que o mesmo raciocínio estende-se as demais cobrancas e que o único fato superveniente seria a inadimplência confessa ao contrato, por parte do autor, que não teria provado nenhuma acusação de forma precisa, nem indicado quais as cláusulas contratuais supostamente abusivas, de forma que não haveria direito à revisão dos contratos; diante do exposto, requereu o acolhimento das preliminares expostas, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, I e IV, do CPC e, caso se adentre o mérito, seja declarada a presente ação improcedente, em todos os seus termos, condenandose a requerente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

> O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Antes de ingressar no mérito, cumpre-nos fixada a premissa de que não se aplica ao caso analisado as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, segundo firmado por nossos tribunais, "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ²).

Prosseguindo, temos que, segundo a autora, todos o contrato mantido com o banco requerido estaria eivado pela prática do anatocismo e por cobranças indevidas, as quais pretenderia comprovadas por perícia contábil.

Vê-se, contudo, que dita postulação é extremamente genérica, ofendendo o disposto no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Ora, como se sabe, o nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS <sup>3</sup>).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>4</sup>).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator <sup>5</sup>).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no referido §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, cuja interpretação, segundo aponta a doutrina, pretende que "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos <sup>6</sup>.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>7</sup>).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico,</u> no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>8</sup> - os grifos constam do original).

Mas ainda que assim não fosse, cumpre-nos lembrar não se possa acoimar de usuária ou simulada a Cédula de Crédito executada por uma pretensa inclusão de cálculo de juros sobre juros (*anatocismo*).

É que, conforme pode ser conferido no documento acostado às fls. 21/23, o empréstimo discutido foram tomados com avença de *juros pré fixados*, com o que inviável se torna falar de anatocismo, porquanto, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

0184777-34.2011.8.26.0100 - 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 <sup>9</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 10).

Ou seja, não há contagem de juros sobre juros, nem mesmo pela utilização da tabela *price*, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 <sup>11</sup>).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justica do Estado de São "APELAÇÃO CÍVEL. *AÇÃO* **REVISIONAL CONTRATO** DEFINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios -Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras -Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014).

Quanto à afirmação de que haveria abusividade pelo fato de que o negócio tenha sido formalizado em contrato adesivo cumprirá lembrar que mesmo o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator).

Pelo exposto, não há viabilidade aritmética ou jurídica do argumento do anatocismo, com o devido respeito.

Quanto às tarifas cobradas, cumpre considerar que o contrato de fls. 23 indica tenham se resumido à tarifa de cadastro e à tarifa de avaliação.

Em relação à tarifa de cadastro, conforme se pode depreender da analise do contrato, a autora ficou isenta (vide fls. 23). Porém, mesmo que não tivesse sido isenta,

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>10</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

não há qualquer ilegalidade na sua cobrança, porquanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já tenha assim se posicionado: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012).

E quanto à tarifa de avaliação: "Tarifas bancárias - Lícita a cobrança de "tarifa de avaliação do bem", "tarifa de cadastro" e "tarifa de registro de contrato" - Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo na resolução Resolução 3.518/2007 do BACEN,com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 - Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das tarifas respectivas" (cf. Ap. nº 0008134-93.2012.8.26.0002 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/10/2012).

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por ALITON HENRIQUE LEGORO em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA